



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1112470-16.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Reivindicação**  
 Requerente: **Márcia Cristina da Silva**  
 Requerido: **Daniela Petrucci Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos.

**MÁRCIA CRISTINA DA SILVA** propôs ação em face de **DANIELA PETRUCCI SILVA**, requerendo sua condenação ao pagamento de danos patrimoniais, no valor do lucro que obteve com a venda de seu curso que violou os direitos autorais da Autora, eis que reproduziu quase que na integralidade sua obra, no valor inicial de R\$19.698,00, apurado com base nos elementos disponíveis, devendo a Ré ser compelida a demonstrar a quantidade atual de alunos a fim de atualizar referido valor, bem como ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). Requereu, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da veiculação de curso e apostila pela ré.

Para fundamentar sua pretensão, alega que, em 15 de julho de 2020, publicou o livro *BRUXARIA HEKATINA: O Caminho da Bruxa com a Deusa Hekate*, sob o registro ISBN n. 978-16-499-9956-6, e que a requerida, em 13 de agosto de 2021, passou a comercializar o curso denominado Magia de Hécate, baseado em quase sua totalidade no livro da Autora, sem realizar qualquer referência deste em seu curso ou apostila, o que fere seus direitos, além de lhe causar os danos mencionados. Alega que a ré, ao ser contatada pela autora, concordou em retirar seu conteúdo, mas apenas trocou o curso e apostilas de plataforma, mantendo a violação de seus direitos. Alega que a Ré desfere constantes ameaças à Autora por esta haver realizado postagens a fim de alertar seus consumidores a não serem induzidos à compra de curso falacioso. Requer a retratação da requerida, com fundamento no artigo 108, da Lei n.º 9.610/98.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência.

**1112470-16.2021.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, de forma tempestiva, por meio da qual deduziu preliminares ao mérito e se contrapôs à pretensão da parte autora, sob o fundamento de que vem de uma família de bruxas, que atua no ramo há 33 anos, que tem vasto conhecimento da área, que a apostila com trechos do livro da parte autora foi subida na plataforma de seu curso on-line por erro da pessoa que a ajudou a assim proceder, pois, o material do curso era outro, que tentou solucionar a questão extrajudicialmente com a parte autora, tendo retirado o conteúdo, que a autora passou a ataca-la na internet. Alega que o conhecimento sobre a Deusa Hécate é de domínio público, ou seja, pode ser usado por qualquer pessoa, assim como os termos utilizados pelas bruxas são comuns, o que afasta o alegado plágio, já que se perpetuaram ao longo do tempo, sendo de conhecimento geral. Alega que seu curso contempla ensinamentos muito mais amplos que os constantes no livro da parte autora. Alega que a apostila de seu curso é apenas uma pequena parte deste, sendo o conteúdo muito mais amplo. Nega a intenção de plagiar e, ainda, que tenha mantido o material ora impugnado no curso constante da plataforma Hotmart. Afirma que o valor total auferido com a venda do curso foi de R\$20.315,00 (vinte mil trezentos e quinze reais), sendo que parte deste valor foi utilizado para reembolso de despesas operacionais, a exemplo de plataformas, uma vez que, por conta da fragilidade da plataforma “APOLLOEAD” a Ré teve que mudar para a plataforma “hotmart” e pagar sozinha pela alocação de seus alunos, de modo que gastou R\$616,14 (seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos) com a plataforma “APOLLOEAD” e R\$538,20 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos) para transferência para a plataforma “hotmart”, além de outras despesas. Nega a existência de dano material e moral e que apenas 75 pessoas visualizaram o curso, o que afasta o direito à retratação pretendido (fls. 802/845).

Foi apresentada réplica (fls. 1147/1182).

O feito foi saneado (fls. 1333/1334 e 1346/1347).

Foi produzida prova documental, por meio de ofício expedido à empresa Hotmart.

A parte requerida desistiu da produção da prova pericial que havia pleiteado.

Insistiu a parte autora na oitiva de testemunhas.

**1112470-16.2021.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**É o relatório. Fundamento e decidio.**

Indefiro a produção da prova oral pretendida pela parte autora, por se mostrar irrelevante ao deslinde da causa.

Os documentos (e vídeos) que instruem o processo demonstram, suficientemente, o conteúdo do curso ministrado pela parte requerida, bem como, das apostilas disponibilizadas aos seus alunos, o que basta para apurar a existência do plágio alegado.

O dano moral pleiteado, pela ausência de menção ao autor da obra literária reproduzida, é considerado *in re ipsa*, ou seja, aquele que decorre do próprio fato ilícito e dispensa qualquer prova a respeito, sendo desnecessária, para sua configuração, a demonstração de qualquer circunstância pessoal pertinente à vítima.

A parte autora, por sua vez, não apontou qual seria o fato controvertido, dentre aqueles mencionados na decisão saneadora, que seria comprovado por meio de testemunhas.

No mais, em que pese a ausência dos documentos e vídeos que teriam sido excluídos pela parte requerida, como bem asseverou a própria parte autora, os que constam dos autos se prestam a comprovar os fatos, de modo que desnecessário também se mostra a reiteração de ofício à empresa Hotmart.

Cabe ao Juiz indeferir a produção de provas que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias, em prestígio à celeridade processual. Nesse sentido:

*PROVA – Cerceamento de defesa - Nulidade - Inocorrência – Matéria suficientemente instruída – Cabe ao juiz da causa indeferir as provas que entender inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015 – Preliminar rejeitada. JUSTIÇA GRATUITA – Pessoas físicas – Revogação – Inadmissibilidade – Ausência de condições para o pagamento das custas e das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família – Benefício mantido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Correspondente bancário – Erro no processamento de pagamento de conta de energia elétrica – Inadimplemento que levou a concessionária a interromper os serviços da residência dos autores por um dia – Presentes a falha na prestação do serviço e o nexo da causalidade, responde a fornecedora pelos danos causados – Exegese do art. 14 do CDC – Dano moral – Ocorrência – Prova –*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*Desnecessidade – Dano "in re ipsa" – Pretensão de alteração da verba indenizatória fixada na sentença recorrida em R\$ 3.000,00 para cada autor – Descabimento – Indenização mantida – Lucros cessantes – Inocorrência – Ausência de probabilidade objetiva do lucro – Exegese do art. 403 do CC/2002 – Precedentes do STJ – Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sucumbência recursal – Manutenção da sucumbência mínima dos autores, com atribuição exclusiva dos encargos à ré – Majoração de 10% para 15% do valor atualizado da condenação em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. Recursos desprovidos, com observação (TJSP; Apelação Cível 1011464-90.2017.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019).*

Passo ao julgamento do feito.

É inconteste que a parte requerida reproduziu trechos do livro da parte autora, na apostila de seu curso, sem autorização desta, nem menção à sua autoria. A autoria disponibilizada pela parte requerida foi juntada com a contestação a fls. 847/924.

A fls. 1183/1329, a autora realizou quadro comparativo com o conteúdo disponibilizado pela requerida a seus alunos e sua obra, a demonstrar a existência de cópia de trechos inteiros de seu livro, sem menção à sua fonte.

Houve reprodução literal de parte da obra da parte autora pela requerida, como se sua fosse, o que basta para caracterizar o ilícito.

Todavia, não restou demonstrado que houve plágio nas aulas ministradas pela parte autora, já que a prova apta a demonstrar a reprodução da obra da parte autora era a técnica, a qual não foi requerida pela parte autora, lembrando ser seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Em suas manifestações, a parte autora aponta trechos das aulas em que a parte requerida utilizaria métodos e diagramas por ela criados, todavia, disso não existe prova. Indica, ainda, pequenos trechos, de menos de um minuto, em que haveria leitura de trechos de seu livro.

Todavia, isso é insuficiente para demonstrar a violação do direito autorial em tais aulas.

O direito do autor protege apenas a expressão exteriorizada da criação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

humana. É necessário sair do plano da abstração e assumir uma forma expressiva, só então uma criação passa a ser merecedora de proteção jurídica, de modo que não são protegidos por direitos autorais abstrações, ideias; métodos; conceitos; informações de uso comuns; leis e atos oficiais, como as instruções normativas, conforme artigo 8º, da Lei n.º 9.610/98.

Assim, o conhecimento resultado de pesquisas, no caso, sobre a deusa em questão, não é protegido por direitos autorais. Todavia, a proteção surge quando tal conhecimento é comunicado ao público, sendo objeto de tal proteção a forma como é expressado, exteriorizado.

Desta feita, para que haja a proteção a diagramas, imagens, métodos, deveria ter sido produzido prova a respeito da originalidade de tais formas de expressão do conhecimento, o que não se presume, tendo em vista o objeto da obra.

Assim dispõe o artigo 7º, parágrafo 3º, da lei supracitada: *No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.*

Desta feita, no caso, há que se reconhecer que a parte requerida, apenas na apostila disponibilizada ao seus alunos, mas não em suas aulas, violou os direitos autorais da parte autora.

A requerida, por tal motivo, responde pelos danos gerados pelo ilícito praticado.

Os danos morais pela violação do direito moral do autor da obra, o qual integra o atributo de sua personalidade, é presumido.

Colaciona-se o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça deste estado acerca do tema:

*“Apelação. Ação de indenização. Plágio parcial de obra. Reconhecimento. Dever de indenizar. Inequívoca semelhança entre as duas obras, com a utilização de parte substancial de uma na outra. Danos morais consubstanciados na violação do direito moral do autor da obra, o qual integra o atributo de sua personalidade. Indenização devida e fixada em R\$20.000,00, o que atende aos critérios que levem em conta a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade. Danos materiais. Liquidação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*por arbitramento. Desnecessidade. Determinação das requeridas para que retirem de circulação todos os exemplares publicados do livro, abstenção de divulgar a publicação ou comercialização do produto, bem como a determinação de que as réis publiquem em jornal de grande circulação da cidade a íntegra da sentença. Cabimento. Medidas que buscam dar efetividade à proteção pleiteada. Preliminares afastadas. Sentença reformada. Recursos das réis improvidos, parcialmente provido o adesivo."* (0017243-28.2008.8.26.0114 / Classe/Assunto: Apelação Cível / Direito Autoral / Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho / Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado / Data do julgamento: 22/02/2017 / Data de publicação: 03/03/2017)."

*DIREITO AUTORAL. Alegação de plágio. Obra literária produzida pela corré contém inúmeros trechos similares à obra do autor. Violão do direito autoral dos requerentes configurada. Semelhança que não se limita aos termos e conceitos técnicos. Identidade de trechos dos livros aferida mediante prova pericial. Violão de direito de autor configurada. Indenização por danos morais. Admissibilidade. Dano moral in re ipsa, decorrente da só violão do direito de autor. Manutenção do valor fixado pela r. Sentença, adequado às circunstâncias do caso concreto. Dano material existente. Valor da condenação a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Sentença mantida. Recursos improvidos.(TJSP; Apelação Cível 0197246-78.2012.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022)*

*RECURSOS ESPECIAIS. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAL E PATRIMONIAL DO AUTOR DE OBRA ARQUITETÔNICA, REPRODUZIDA EM LATAS DE TINTAS E MATERIAL PUBLICITÁRIO, SEM SUA AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO CRÉDITO AUTORAL. 2. AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA CASA RETRATADA, MEDIANTE CORRELATA REMUNERAÇÃO (CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM). IRRELEVÂNCIA. ADQUIRENTE DA OBRA, EM REGRA, NÃO INCORPORA DIREITOS AUTORAIS. 3. ESCUSA DO ART. 48 DA LEI N. 9.610/1998 (OBRA SITUADA EM LOGRADOURO PÚBLICO). INAPLICABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA OBRA COM FINALIDADE COMERCIAL. 4. SANÇÃO CIVIL. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA SANCIONADORA. NÃO VERIFICAÇÃO. 5. VIOLAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*DO AUTOR. RECONHECIMENTO. MENSURAÇÃO CERTA E DETERMINADA DO DANO MATERIAL. NECESSIDADE. 6. VIOLAÇÃO DE DIREITO MORAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DO CRÉDITO AUTORAL. SUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 7. RECURSO ESPECIAL DA FABRICANTE DE TINTAS IMPRÓVIDO ;E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR DA OBRA PARCIALMENTE PROVÍDO. 1. (...) 6. A criação intelectual é expressão artística do indivíduo; a obra, como criação do espírito, guarda em si aspectos indissociáveis da personalidade de seu criador. Nessa extensão, a defesa e a proteção da autoria e da integridade da obra ressaem como direitos da personalidade do autor, irrenunciáveis e inalienáveis. Por conseguinte, a mera utilização da obra, sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor e, como tal, indenizável. 7. Recurso especial da fabricante de tintas improvido; e recurso especial do autor da obra parcialmente provido. (REsp 1562617/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).*

Fixada a existência de danos morais, resta o arbitramento da quantia adequada à compensação do abalo sofrido pela parte autora. A natureza extrapatrimonial do chamado dano moral não comporta mensuração objetiva, por isso, necessário o arbitramento de valor adequado, já que, de um lado, a vítima deve ser compensada e, de outro, o ofensor deve ser desestimulado à prática de atos semelhantes. Por isso, diante da ausência de parâmetros legais para a fixação do valor da compensação, a doutrina e jurisprudência fixaram certos critérios que devem ser levados em consideração pelo Juiz, quais sejam, a intensidade do dano, a necessidade de se traduzir em um desestímulo ao ofensor, a gravidade da conduta deste e a condição econômica das partes.

Com essas considerações e ante as peculiaridades do caso em voga, tendo em vista, especialmente, a intensidade do dano sofrido pela parte autora e o grau de censurabilidade da conduta da parte requerida, arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), por entender que este é suficiente a ofertar certo conforto à vítima e a coibir comportamentos similares do ofensor no futuro.

Nos termos da Súmula 362, editada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

do arbitramento.

Os juros de mora, por sua vez, incidem desde a data do evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual do ofensor, conforme determina o artigo 398, do Código Civil. Todavia, caso se trate de pretensão fundada na responsabilidade contratual, o termo inicial de incidência dos juros é a da citação, ocasião em que o ofensor é constituído em mora (STJ, AgInt no AREsp 1.106.098/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2017; AgRg nos EAREsp 687.532/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2015; AgInt no AREsp 1.264.303/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018; AgInt no REsp 1.373.984/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017).

Consigno, ainda, que foi afetado ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos os REsp 1.795.982 e REsp 1.081.149, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, para nova decisão sobre a taxa de juros aplicável às dívidas de natureza civil, em função de votos de Ministros que entendem pela não aplicação do Tema 112 às dívidas de natureza civil, o que permite que, até que sobrevenha novo julgamento sobre o tema, decida-se pela livre convicção do Juízo.

Nesse diapasão, entendo ser o caso de manter o entendimento até então consagrado pela jurisprudência sobre se tratarem os juros legais daqueles previstos no artigo 161, do CTN. Nesse sentido:

*Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade Civil. (...) Dano material comprovado e dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. Valor arbitrado a título de dano moral em R\$ 10.000,00 que se mostra adequado. Correção monetária que incide a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Inadmissibilidade de aplicação da taxa Selic. Sentença de procedência reformada em pequena parte. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC). Recurso do Réu Ivan não provido e parcialmente provido o da Santa Casa. (TJSP; Apelação Cível 1001646-12.2016.8.26.0408; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Prosseguindo, nos termos do artigo 102, da Lei n.º 9.610/98, *o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.*

Destarte, procede a pretensão da parte autora em fazer cessar a divulgação e comercialização da obra reproduzida indevidamente, nas apostilas que acompanham o curso.

Quanto aos danos materiais, o art. 103 da Lei nº 9.610/98 dispõe que *“quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido”.*

A reparação dos danos materiais causados à requerente deve obedecer ao quanto disposto no dispositivo mencionado, tendo em vista não apenas a função resarcitória, como também a punitiva da indenização. Cuida-se de indenização tarifada ou a priori por expressa disposição legal, com nítido escopo dissuasivo e punitivo do comportamento do agente.

Não se mostra razoável arbitrar o valor do dano material levando em consideração o valor total auferido pela parte requerida com a comercialização do seu curso em questão, já que o plágio ocorreu apenas na apostila deste.

Inexistindo parâmetro a dissociar o valor da apostila das aulas, verifico se mostrar adequada a utilização do valor do livro da autora, conforme comprova fls. 469, no total de R\$ 24,99 por exemplar, considerando o número de alunos inscritos em tal curso (138), a resultar em indenização no valor de R\$ 3448,62.

Não é o caso, no entanto, de se reconhecer o direito de retratação, nos moldes como pretendido.

O disposto no artigo 108, da Lei n.º 9.610/98, pressupõe a oferta do material violador do direito autoral a um público indiscriminado, a tornar impossível a identificação daqueles que consumiram tal material, o que não se reflete no caso, já que o público que teve acesso à tal apostila é plenamente identificável, bastando que a requerida informe, aos seus alunos, em sua plataforma, que a retirada da apostila decorreu da violação de direitos autorais da parte autora, para atingir o objetivo almejado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Por fim, não vislumbro qualquer conduta imputável às partes que possa ensejar a aplicação de pena por litigância de má-fé. Cada parte conferiu aos fatos a interpretação que lhe pareceu mais favorável, produzindo as provas respectivas, inexistindo qualquer ato intencional voltado ao falseamento da verdade ou resistência injustificada ao regular andamento do feito.

Por fim, consigno que a parte requerida é livre para manter seu curso e material de apoio, desde que observada as normas protetivas do direito autoral.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a requerida à obrigação de cessar a divulgação, disponibilização e comercialização da apostila que acompanhou o curso supracitado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada a R\$ 30.000,00, contado o prazo da intimação para o cumprimento da sentença; ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.448,62, acrescido de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da disponibilização do material, com o lançamento do referido curso, nos termos do artigo 398, do Código Civil; ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), acrescido de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento, e de juros de mora de um por cento ao mês, a partir da data da disponibilização do material, com fundamento no artigo 398, do Código Civil. Por fim, condeno a requerida, com fundamento no artigo 108, da Lei n.º 9.610/98, divulgar aos alunos do curso em questão a supressão do material de apoio objeto deste processo, por ordem judicial, em função da violação dos direitos autorais da parte autora, no prazo de quinze dias, contados da intimação da parte na fase de cumprimento de sentença. Assim, extinguo esta fase do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência ínfima da parte autora e do princípio da causalidade, invocando, ainda, a Súmula 326, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos

**1112470-16.2021.8.26.0100 - lauda 10**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
27ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016).

São Paulo, 01 de junho de 2022.